



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.009/04

Atos de Pessoal

Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

ATOS DE PESSOAL – Excepcional Interesse Público. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 090/2012

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do Processo TC nº 01.009/04, que trata da contratação de pessoal pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada para atender excepcional interesse público,

CONSIDERANDO que após análise da folha de pagamento do mês de março de 2012, no SAGRES, constatou-se que os servidores não mais possuem vínculo com a Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, na condição de contratados por excepcional interesse público, e,

CONSIDERANDO, ainda, que em relação ao INSS a ausência de recolhimento já foi comunicada ao órgão competente, por ocasião da apreciação da respectiva Prestação Anual de Contas,

RESOLVE:

Determinar o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa que lhe fora aplicada através do **Acórdão AC1 TC nº 1511/2007**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 31 de maio de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
NO EXERCÍCIO DAPRESIDÊNCIA

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.009/04

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame de atos de admissão de pessoal, para atender excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada sendo que no momento verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1511/2007**.

Quando do exame da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Unidade Técnica deste Tribunal emitiu relatório conclusivo entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Não recolhimento previdenciários de todos os contratados;
- b) Permanência na folha de pagamento, após a expiração do prazo contratual, dos seguintes servidores: José Justino de M. Sobrinho, Rita Oliveira de Almeida, Terezinha Medeiros de Macedo, Maria Amélia R. Vieira, Luzinete Nogueira da S. Dantas, Lúcia de Fátima Costa, Veraneide Lucena de Oliveira, Angelina de Miranda Ferreira, Inácia Rozileide O Gomes, Aurinete Monteiro de Medeiros Pires e Maria da Luz Barros dos Santos.

Através da Resolução RC1 TC nº 121/2006, a Eg. 1ª Câmara desta Corte assinou ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio de Vasconcelos Costa, prazo de 60 dias para o restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, tendo o gestor deixado escoar o prazo sem que apresentasse qualquer justificativa nesta Corte de Contas, o que ocasionou a emissão do **Acórdão AC1 TC nº 1511/2007**, que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 2.805,10.

De posse dos autos, a Assessoria de Gabinete, por meio do SAGRES, observou a folha de pagamento do município relativa ao mês de março/2012 e verificou que não mais constam os nomes dos servidores acima mencionados, como contratados por excepcional interesse público. Já quanto às contribuições previdenciárias, o fato foi comunicado ao órgão competente quando da apuração da respectiva prestação de contas do município.

Assim, entende esse Relator que os autos poderão ser devolvidos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto á devolução da multa.

É o relatório. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Sr. Presidente,

CONSIDERANDO que após análise da folha de pagamento do mês de março de 2012, constatou-se que os servidores não mais possuem vínculo com a Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, na condição de contratados por excepcional interesse público, e,

CONSIDERANDO, ainda, que em relação ao INSS a ausência de recolhimento já foi comunicada ao órgão competente, por ocasião da apreciação da respectiva Prestação Anual de Contas,

Considerando, ainda, as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

RESOLVE:

Determinar o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa que foi aplicada ao gestor do município através do **Acórdão AC1 TC nº 1511/2007**.

É o voto!!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator